



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Trata-se do Recurso n. 104/2015, interposto pelo Senhor Deputado CARLOS MARUM, contra decisão em questão de ordem proferida pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na reunião de 15 de dezembro de 2015. Segundo o recorrente, houve pedido de vista do parecer do relator, Deputado Marcos Rogério, na Representação n. 1/2015, contudo o Presidente do Conselho rejeitou o pedido, argumentando que a vista já havia sido concedida.

Alega o recorrente que a decisão do Primeiro-Vice-Presidente no Recurso n. 98/2015 declarou o impedimento do relator originalmente constituído, Deputado Fausto Pinato, o que acarretou a nulidade de todos os atos por ele praticados, bem como dos atos praticados em decorrência do exercício do múnus de relator.

Dessa forma, o recorrente defende que não se trata de novel ou de segundo pedido de vista, mas do primeiro pedido de vista válido após a designação do novo relator em cumprimento da decisão no Recurso n. 98/2015.

É o relatório. **Decido.**

Preliminarmente, comunico que o Presidente desta Casa, o Senhor Deputado Eduardo Cunha, com fundamento no art. 180, § 6º, do



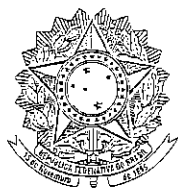
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, declarou seu impedimento para decidir o presente recurso por figurar como parte interessada no processo em que interposto, passando a competir, pois, a esta Primeira-Vice Presidência, o dever de examiná-lo, segundo comanda o caput do art. 18 do RICD.

O pedido de vista, previsto no inciso XVI do art. 57 do RICD e no inciso VI do art. 18 do Regulamento do Conselho de Ética, é um instrumento que busca assegurar ao parlamentar a oportunidade de estudar a matéria antes de se pronunciar sobre o mérito das proposições.

Quando é pedido vista do parecer proferido no âmbito de representação político-disciplinar no Conselho de Ética, o Presidente do Conselho deve ater-se a um juízo objetivo sobre a regularidade do pedido, o que envolve um aspecto subjetivo e outro objetivo. De início afere-se se o pedido foi feito por um membro do Colegiado; em seguida, se feito tempestivamente. Cumpridas essas condições, o Presidente encontra-se jungido pelo requerimento, e deverá necessariamente deferir o pedido. Não é outro o entendimento esposado pela Questão de Ordem n. 567/2005, *in verbis*:

[...] a categoria deontológica da norma é obrigação e não faculdade. É dizer, atendidos os requisitos regimentais, não pode o Presidente da Comissão indeferir o pedido de vista do processo. Dito ainda de outra forma, a decisão do Presidente da Comissão nessa matéria é ato vinculado e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

não discricionário. Ora, o nobre Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO é membro da CCJC, apresentou o requerimento de vista tempestivamente e a matéria de que pediu vista não tramita em regime de urgência. Logo, não poderia o douto Presidente da CCJC ter indeferido o pedido. (Questão de Ordem n. 567/2005 – grifei)

Ao dar provimento ao Recurso n. 98/2015, essa Vice-Presidência considerou nulos *“todos os atos por ele [Deputado Fausto Pinato] praticados nessa condição [de relator], bem como todos aqueles atos processuais com base neles praticados”*. Foi, ainda, determinada a designação de novo relator – escolhido pelo Presidente do Conselho a partir de uma lista tríplice formada por sorteio atendendo o comando contido no art. 14, § 4º, inciso I c/c art. 13, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c” todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar – e a renovação dos atos já praticados.

Logo, o pedido de vista apresentado pelo Deputado Genecias Noronha na reunião do dia 15 de dezembro de 2015 é válido, por ser o único pedido feito após a regularização da apreciação da Representação n. 1/2015 e a designação do novo relator.

Quanto à afirmação de que o novo relator apresentou uma complementação de voto, entendo que ela é equivocada. O voto anterior foi considerado nulo pelo Recurso n. 98/2015. De tal forma a ser imperiosa a renovação de todos os atos já praticados. O parecer apresentado na reunião do Conselho de Ética de 15 de dezembro de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2015 implica a realização de nova discussão e a possibilidade de pedido de vista.

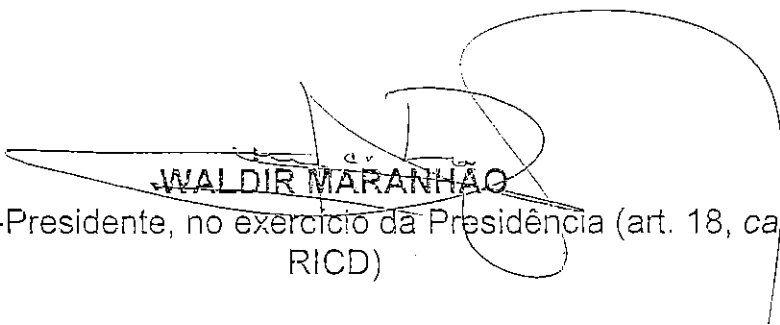
Por fim, destaco que a Questão de Ordem n. 26/2015, citada em preliminar pelo novo relator, não se aplica ao caso em concreto. A referida Questão de Ordem é específica para casos de projetos que começaram a tramitar em legislaturas anteriores a atual.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso n. 104/2015, do Senhor Deputado CARLOS MARUM, para determinar nova discussão e assegurar aos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar direito ao pedido de vista do parecer à Representação n. 1/2015.

Publique-se.

Oficie-se.

Em 22 / 12 / 2015.


WALDIR MARANHÃO

Primeiro-Vice-Presidente, no exercício da Presidência (art. 18, *caput*, do RICD)